



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100186-86.2024.5.01.0244

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/02/2024

Valor da causa: R\$ 98.565,17

**Partes:**

**RECLAMANTE:** ----- **ADVOGADO:** NATHALIA ALONSO RAEMY RANGEL **RECLAMADO:**  
CB RIO NITEROI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
**PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO:** DANIEL CIDRAO FROTA

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Niterói

ATOrd 0100186-86.2024.5.01.0244

**RECLAMANTE:** -----

**RECLAMADO:** CB RIO NITEROI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

4a VARA DO TRABALHO DE NITEROI/RJ

Processo nº 0100186-86.2024.5.01.0244

SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

----- ajuizou Ação Trabalhista em face de CB RIO NITEROI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, qualificada na Inicial, alegando, em síntese, que foi admitida pela reclamada em 16/2/2023, na função de Auxiliar de Cozinha, com pedido de demissão em 21/8/2023, percebendo como última remuneração R\$2.709,01. Como causa de pedir, sustenta acúmulo de funções, nulidade do pedido de demissão, labor em ambiente insalubre, sobrejornada e supressão do intervalo intrajornada. Face ao exposto, requer o pagamento das verbas trabalhistas elencadas nos itens “1” usque “10” da petição inicial. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas. Atribui à causa o valor de R\$98.565,17 (noventa e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), confiando na total procedência do pedido.

Petição inicial regularmente instruída, com a procuração e documentos pertinentes em Id fe0726a.

Defesa escrita, com documentos, em Id 63ccad4.

Realizada audiência, em 30 de outubro de 2024 (Id 26a050d). Presentes as partes e seus patronos. Conciliação recusada. Colhido o depoimento pessoal da reclamante e do preposto da reclamada. Colhidos os depoimentos das testemunhas indicadas pelas reclamantes. Sem mais provas, encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas. Derradeira proposta conciliatória rejeitada.

Razões finais pela reclamante em Id a5e1b60 e pela reclamada em Id d25abaa.

Relatados, vistos e examinados.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EX OFFICIO. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aduz a reclamante que sempre trabalhou exposta a agentes agressivos à saúde, em contato diário com calor excessivo, uma vez que trabalhava como chapeira e, ainda, com forno com temperaturas altíssimas e materiais corrosivos para a limpeza do ambiente. Em decorrência, postula a condenação da reclamada no pagamento de adicional de insalubridade.

A reclamada impugna o direito da autora.

Tendo em vista a imperatividade do art. 195, §2º, da CLT e,

ainda, a OJ SDI-I, n. 278, do C. TST, é imprescindível a realização de prova pericial quando da alegação de labor em condições insalubres, vale dizer, não existe presunção em relação à matéria.

Não tendo a reclamante produzido a prova pericial, e sendo esta obrigatória, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de adicional de insalubridade – item “6”, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC.

#### DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.DA LIMITAÇÃO AOS VALORES APONTADOS NA PETIÇÃO INICIAL

Insurge-se a reclamada contra o valor atribuído à causa e requer que qualquer valor porventura deferido ao reclamante seja apurado em liquidação de sentença e limite-se aos valores apontados na petição inicial.

O valor da causa é meramente estimativo e, no caso dos autos, se ajusta à pretensão da parte autora, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Ademais, a CLT, já com as alterações feitas pela reforma, apenas determina que sejam apontados os valores na peça inaugural, não exigindo sua liquidação neste ponto.

No presente caso, o autor em sua petição inicial procedeu à indicação de valores conforme determinado no art. 840, §1º, da CLT. Todavia, tal dispositivo deve ser interpretado à luz dos princípios e garantias constitucionais, mormente do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF).

Portanto, não há que se falar em limitação aos valores indicados na petição inicial, uma vez que correspondem a mera estimativa.

Assim, decido rejeitar o requerimento patronal, devendo os valores de eventual condenação serem apurados em liquidação de sentença.

#### MÉRITO

##### DA RUPTURA CONTRATUAL

Alega a reclamante que, no curso do contrato de trabalho, sofreu constrangimentos em relação à dificuldade encontrada pelas rígidas rotinas de trabalho e, principalmente, pela falta de preparo dos superiores hierárquicos para lidarem com a gestão de equipe, uma vez que agiam com brutalidade. Sustenta que a relação trabalhista ficou absolutamente inviável quando foi vítima de injúria racial no ambiente de trabalho sem que a empresa adotasse qualquer medida punitiva com relação a sua agressora. Postula, em decorrência, a conversão do pedido de demissão em rescisão indireta do contrato de trabalho.

A reclamada rechaça o pedido da parte autora. Sustenta que o pedido de demissão foi realizado de livre e espontânea vontade pela reclamante sem qualquer vício de vontade no ato praticado. Aduz a reclamada que “contrariamente ao quanto alegado na exordial, no momento do seu desligamento, a reclamante informou que estaria saindo porque teria conseguido uma nova oportunidade de trabalho em outra cidade, pedindo, inclusive, celeridade em seu desligamento, mas em momento algum reportou qualquer problema tal como agora narrado nos autos”.

A rescisão contratual por iniciativa do empregado - pedido de demissão - figura declaração receptícia e constitutiva do direito de se desvincular do contrato de emprego.

A própria autora afirma, em sua inicial, que assinou pedido de demissão de próprio punho.

Em sede de instrução, a reclamante declarou “pediu demissão em razão de estar muito sobrecarregada por ter que exercer muitas funções conjuntamente e em razão de injúria racial; que em razão das inúmeras funções exercidas estava adoecendo”.

Fato é que a demandante sequer alega vício de consentimento que macularia a autenticidade da referida declaração. Pretende tão-somente ver convertido o pedido de demissão em dispensa imotivada por parte da empregadora. Sem razão. Válida a ruptura contratual sob o módulo dispensa imotivada por iniciativa do empregado.

Corolário lógico, julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade do pedido de demissão, bem como das verbas decorrentes desta modalidade de ruptura contratual e das guias para habilitação no seguro-desemprego e saque do FGTS.

## DO ACÚMULO DE FUNÇÕES

Aduz a reclamante que, apesar de contratada para exercer a função de Auxiliar de Cozinha, exercia a função de cozinheira, uma vez que acumulava todas as funções do processo de produção da comida em seu setor. Sustenta que realizava a função de chapeira oficialmente, mas também exercia a função de forno, produção e finalização dos alimentos, o que correspondia à função de cozinheiro B e líder do setor. Afirma que realizava desde o cozimento até a finalização dos alimentos do setor em que se ativava. Pelo exposto, requer o pagamento de plus salarial de 30%.

A reclamada, em sua defesa, nega os fatos alegados pela reclamante. Alega que a reclamante, desde a sua contratação, sempre atuou nas funções referentes ao cargo de auxiliar de cozinha, que corresponde a um “auxiliar de cozinheiro”, auxiliando na preparação dos pratos em geral.

O acúmulo de função pressupõe a efetiva prestação de serviços em mais de uma atividade que não tenha sido contratada expressa ou tacitamente, conforme regra do art. 456, parágrafo único, da CLT.

Em depoimento pessoal, declarou a reclamante que “que foi contratada como auxiliar de cozinha; que trabalhava na chapa; que nesse local de trabalho era responsável pelo fogão, chapa, forno, preparo e finalização; que não havia cozinheiro no seu setor; que, na verdade, a cozinha é composta de sete setores: chapa, fritura, guarnição, fogão, sobremesas e saladas; que o setor da depoente era o setor de chapa; que, na verdade, havia fogão no outro setor e no da depoente também; que no setor da depoente fazia a parte de proteínas, molhos, forno; que no turno da manhã tinha três empregados no setor e no turno da noite apenas a depoente; que, inclusive, o movimento a noite é maior que durante o dia; que havia muita pressão e cobrança por parte do chefe ----- e do gerente -----; que a cobrança era muito em função de rapidez na feitura dos pratos, sendo que a depoente trabalhava sozinha; que o cozinheiro ----- agia de maneira pior, pois quando errava em alguma coisa batia palma, jogava o prato em cima da depoente, falava que cozinha não é lugar de mulher, que a depoente somente fazia coisas erradas; que quando finalizava o prato, este ia para a chamada boqueta, onde os garçons pegavam o prato para servir após colocarem batata palha nos pratos (...) que quando foi treinada era para fazer o pré preparo e facilitar o manuseio do cozinheiro; que quando veio para Niterói foi tudo diferente, pois tinha que fazer todas as funções mencionadas; que não havia acúmulo de função em Botafogo; que a depoente fazia a finalização de pratos; que quando finalizava o prato o cozinheiro olhava e, se não estivesse de acordo, o jogava em cima da depoente”.

Declarou o preposto da reclamada, em depoimento pessoal, que “a reclamante preparava todo tipo de proteína na chapa; que quando saía desse setor ia para o cozinheiro finalizar; que a reclamante finalizava somente a sua parte na chapa; que o prato na verdade é finalizado pelo chefe que fica na boqueta; que este chefe poderia acrescentar algum acompanhamento, colocar o prato para gratinar”.

A primeira testemunha indicada pela reclamante, Srª -----, advertida e compromissada, declarou que “que trabalhou como auxiliar de cozinha em outro setor; que a reclamante trabalhava no setor de chapa; que a reclamante, no setor de chapa, realizava diversas proteínas e molhos e cuida do forno; que o prato sai pronto do setor para o restaurante”.

A segunda testemunha ouvida, Srª -----, declarou que “trabalhou na reclamada de julho de 2023 a setembro de 2023; que trabalhou como auxiliar de cozinha; que trabalhava no setor de guarnição, de frente pro setor da reclamante (...) que todos os setores finalizam os pratos; que os chefs auxiliavam a reclamante muito raramente, quando havia muito movimento”.

Pois bem. Em consulta por mim efetuada junto ao Código Brasileiro de Ocupação (CBO), verifiquei a seguinte descrição acerca da função de Auxiliar de Cozinha:

## Descrição Sumária

Os trabalhadores auxiliares nos serviços de alimentação auxiliam outros profissionais da área no pré-preparo, preparo e processamento de alimentos, na montagem de pratos, verificam a qualidade dos gêneros alimentícios, minimizando riscos de contaminação. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene e saúde.

Dos depoimentos prestados, comprovou-se que a reclamante, na maior parte do tempo, laborava sozinha na preparação e finalização dos pratos. Não havia efetivo auxílio a cozinheiros, uma vez que restou comprovado que estes “ auxiliavam a reclamante muito raramente, quando havia muito movimento”.

Com efeito, restou demonstrado o incremento irregular e reiterado de atividades afetas à empregada diversamente de sua contratação formal, a partir do início do labor em Niterói, em 18/4/2023, de maneira a, efetivamente, comprometer a comutatividade do contrato de trabalho.

Assim, ao acúmulo funcional acima reconhecido, impõe-se o pagamento de plus salarial à trabalhadora no valor de 10%, em aplicação analógica do art. 13, da Lei 6.615/78, que deve compor a base salarial da parte autora para todos os fins.

Corolário, procede o pedido de reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários e FGTS.

Os reflexos relativos ao repouso semanal já estão inseridos nas diferenças deferidas, porque a reclamante era mensalista, decisão que encontra fundamento na Lei 605/49. Improcedente.

Ante o pedido de demissão, improcede também o pedido de reflexos em aviso prévio e indenização compensatória de 40% sobre FGTS.

**DA SOBREJORNADA. DO INTERVALO INTRAJORNADA. DO ADICIONAL NOTURNO**

Narra a reclamante que foi contratada para labor em escala 6x1, com folga semanal às quartas-feiras e uma folga semanal aos domingos. Aduz que, até maio de 2023, cumpria jornada de 16h às 1h30 e, a partir de maio de 2023, passou a encerrar sua jornada às 3h do dia seguinte. Afirma que usufruía de intervalo intrajornada de apenas 30 (trinta) minutos.

A reclamada impugna a jornada laboral apontada pela reclamante. Sustenta que a reclamante anotava corretamente seus horários de entrada e saída nas folhas de ponto e que o intervalo intrajornada constava pré-assinalado. Aduz que eventuais horas extras

laboradas eram compensadas, conforme Termo de Prorrogação e Compensação de Jornada de Trabalho assinado pela reclamante, e que o saldo de horas extras existente na data da rescisão contratual foi devidamente pago quando do pagamento das verbas rescisórias, como consta do TRCT.

O ônus da jornada de trabalho alegada na inicial é da autora, pois esta representa fato constitutivo do direito às horas extraordinárias. Ao empregador, caso possua mais de 20 (vinte) empregados, cabe a obrigação de juntar cartões de ponto que se encontram em seu poder, ante a norma do art. 74, §2º, da CLT.

A reclamada cumpriu sua obrigação, mantendo-se o ônus com a parte autora.

A prova oral esclarece os fatos.

Pois bem.

Em depoimento pessoal, a reclamante declarou “que foi contratada para trabalhar das 16h às 00h20min; que não conseguia tirar uma hora para refeição; que quando comia alguma coisa era rapidamente, já que não tinha quem a substituísse; que pode dizer que a média de horário de saída era em torno de 2h30min; que certa vez já saiu 4h; que não podia registrar corretamente sua jornada; que diziam que poderia registrar até certo horário; que o horário excedente registrado ia para o banco de horas; que mesmo que terminasse no horário contratual tinha que ajudar nos outros setores; que tendo vista dos controles de ponto, disse que o horário das 14h às 22h ocorreu no início do seu contrato quando estava em treinamento no Rio de Janeiro; que esse horário estava correto; que, quanto ao controle de abril, até o dia 17 o horário está correto; que a partir daí passou a trabalhar em Niterói; que nesse mês o horário está correto; que tendo vista do restante dos controles, disse que muito embora conste horário após as 2h em vários controles, saía por volta, em média, de 3h30min (...)que costumava anotar seus horários a lápis; que no dia seguinte tinha que refazer o controle fazendo o registro de acordo com a determinação da empresa a caneta; que quem dava tais determinações eram as meninas do RH, como -----; que a folha de ponto ficava na saída; que desde o início do contrato sempre tirou 30/40 minutos de intervalo; que no caso da depoente quando trabalhou em Niterói não podia sair do seu local de trabalho já que trabalhava sozinha; que em Botafogo poderia sair”.

A primeira testemunha indicada pela reclamante, Srª -----, declarou “que trabalhou como auxiliar de cozinha em outro setor; que a reclamante trabalhava no setor de chapa; que a reclamante, no setor de chapa, realizava diversas proteínas e molhos e cuida do forno; que o prato sai pronto do setor para o restaurante; que encerrava sua jornada, em média, às 1h30 / 2h; que a reclamante, muitas vezes saía com ela, e, outras vezes, a reclamante permanecia trabalhando; que nunca conseguiu tirar uma hora de intervalo para alimentação no período da noite; que, no turno da noite, a demanda é maior; que, no período da noite, no setor de chapa, trabalhavam três pessoas; que não podia registrar o horário correto nos controles de frequência; que, quando registrado, era determinado que retificassem para o horário

contratual (...) que poderiam registrar o horário até às 1h30; que não sabe se a autora registrava corretamente o horário; que a autora usufruía de 15 / 20 minutos de intervalo intrajornada; que, no turno da noite, não conseguia sair do local do trabalho para gozar do intervalo intrajornada; que recebia o pagamento das horas extras registradas; que as marcações de 'COMPENSADO' no banco de horas significava que se estava utilizando o banco de horas; que não sabe dizer se a autora tinha folgas compensadas; que via a autora chegando todos os dias".

A segunda testemunha indicada pela reclamante, Sr<sup>a</sup> -----, por sua vez, declarou "que trabalhou na reclamada de julho de 2023 a setembro de 2023; que trabalhou como auxiliar de cozinha; que trabalhava no setor de guarnição, de frente pro setor da reclamante (...) que trabalhou no turno da tarde / noite; que não conseguia tirar intervalo intrajornada de uma hora; que entrava as 16h e saía entre 1h30 / 2h / 3h; que poderia lançar até uma hora extra por dia, apesar de trabalhar mais de uma; que nunca conseguiu utilizar o banco de horas para compensação de jornada por conta do grande movimento; que a reclamante costumava sair mais tarde que a depoente, uma vez que trabalhava no setor de chapa; que, a noite, somente a reclamante trabalhava no setor de chapa; (...) que a depoente levava 30/40 minutos para limpar o seu setor; que a reclamante, que trabalhava no setor de chapa, levava muito mais tempo, uma vez que o serviço era mais pesado e os produtos mais fortes".

Confessa a reclamante a validade dos controles de frequência de Id 8875486 relativamente ao período de 16/2/2023 (admissão) a 17/4/2023. Confessou, ainda, a validade dos horários de início e fim da jornada no período em que laborou em jornada das 14h às 22h, conforme descrito nos aludidos controles de frequência.

Os depoimentos prestados convenceram o juízo quanto à supressão do intervalo intrajornada. Do cotejo entre a petição inicial e os depoimentos prestados, tenho que a reclamante usufruía de apenas 30 (trinta) minutos de intervalo para repouso e alimentação.

Procede, pois, o pedido de pagamento de indenização pela concessão reduzida de intervalo intrajornada, por todo o contrato de trabalho, no valor da remuneração da hora normal de trabalho, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), conforme atual redação do art. 71, §4º, da CLT.

Quanto à jornada laboral, é fato incontroverso que o horário contratual da reclamante, a partir de 18/4/2023, quando do início da prestação de serviços em Niterói, era das 16h às 00h20 ou de 11h às 22h.

Segundo os depoimentos da reclamante e das testemunhas, a parte autora poderia registrar até uma hora extra por dia quando laborou no horário das 16h às 00h20, ou seja, poderia registrar o fim da jornada até 1h20.

No entanto, dos controles de frequência juntados aos autos (Id 8875486), verifica-se a marcação em horários que variavam das 00h27 às 2h30, o que vai de encontro com o

declarado pela reclamante e pelas testemunhas por ela indicadas, motivo pelo qual declaro inválidos os depoimentos neste particular e declaro válido o controle de frequência juntado aos autos quanto aos horários de início e término da jornada laboral.

Dos contracheques juntados em Id 586344c e no TRCT de Id 395a1dc, verifico o pagamento de horas extras e adicional noturno, não tendo a reclamante apresentado nenhum demonstrativo de diferenças de horas extras ou adicional noturno que entende devidos.

Portanto, julgo improcedente o pedido de horas extras e adicional noturno. Corolário, improcede o pedido de reflexos.

#### DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Alega a reclamante que, no curso do contrato de trabalho, sofreu constrangimentos em relação à dificuldade encontrada pelas rígidas rotinas de trabalho e, principalmente, pela falta de preparo dos superiores hierárquicos para lidarem com a gestão de equipe, uma vez que agiam com brutalidade. Sustenta que o ambiente de trabalho era de frequente assédio moral com a reclamante e outros empregados, narrando que eram frequentemente ameaçados de demissão, ouviam gritos e xingamentos. Narra que a relação trabalhista se tornou insustentável quando a reclamante foi vítima de injúria racial no ambiente de trabalho sem que a empresa tivesse adotado qualquer medida punitiva contra sua agressora. Alega que a Sr<sup>a</sup> -----, que trabalhava como cozinheira, fazia muitos comentários sobre o cabelo da reclamante, que é negra. Sustenta que, após comentário da cozinheira, presenciado por outros empregados e do qual tiveram conhecimento seus superiores hierárquicos, a reclamante pediu demissão e passou a desenvolver quadro grave de depressão e ansiedade, que, inclusive, desembocaram em um afastamento previdenciário. Ressalta que a empresa não prestou nenhum auxílio emocional ou profissional.

A reparação do dano moral está garantida pela Constituição Federal, na medida em que é assegurado “o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, reconhecendo-se como “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (artigo 5º, inciso V e X). No plano infraconstitucional, o dever de reparar o dano causado encontra regramento no art. 186 do Código Civil.

Segundo a boa doutrina, o fato motivador de reparação por dano moral deve ostentar natureza diferenciada, referindo-se à ofensa aos chamados direitos da personalidade, que são os direitos subjetivos absolutos, incorpóreos e extrapatrimoniais, correspondentes aos atributos físicos, intelectuais e morais da pessoa.

A prova oral corrobora as alegações da parte autora. Vejamos.

Declarou o preposto da reclamada que “somente tiveram ciência

da alegação de injúria racial após o registro de ocorrência da autora; que ----- trabalhou até outubro de 2023; que ----- prestou depoimento na polícia, mas não informou à empresa sobre o fato”.

Por sua vez, a testemunha indicada pela reclamante, Srª -----, declarou que “o tratamento dispensado pelo gerente ----- era grosseiro; que não via, mas ouvia os gritos dos gerentes no setor da reclamante; que soube que uma funcionária tinha comparado o cabelo da reclamante a Bombril; que todos souberam da história; que conversou pessoalmente com a reclamante, que esta confirmou a situação descrita; que os chefes ficaram sabendo do ocorrido”.

A segunda testemunha ouvia, Srª -----, declarou que “que o chefe do seu setor era o ----- e o -----; que o tratamento dos gerentes era hostil; que falavam gritando com os funcionários; que os chefes costumavam dizer que mulher não servia para trabalhar na cozinha, que era lugar de homem; que os gerentes jogavam os pratos na bancada com força quando não gostavam na aparência do prato preparado (...) que estava no banheiro, perto do horário de saída, quando ouviu uma das funcionárias da reclamada, Srª -----, comentar que o cabelo da reclamante era duro; que a funcionária comparou o cabelo da reclamante a Bombril; que o fato foi repassado aos gerentes e que todos os outros funcionários ficaram sabendo do ocorrido; que nada foi feito em relação à funcionária”.

Impõe-se ao empregador zelar pela integridade e respeito a seus empregados. Deve prezar pelo ambiente sadio e harmônico em sua empresa, o que deve ser entendido, dentre outros aspectos, como a adoção de condutas compatíveis à boa convivência social, pessoal e, notadamente, profissional. A inobservância de tais aspectos significa falha no poder fiscalizatório e disciplinar.

Restou sobejamente comprovado que a empregada foi publicamente vítima de injúria racial durante o contrato de trabalho, exposto inclusive no ambiente de trabalho, do qual ficaram cientes seus colegas de trabalho e seus superiores hierárquicos. Restou comprovado, ainda, que nenhuma atitude administrativa foi tomada em relação à colaboradora indicada como autora da injúria racial.

Não há dúvidas de que a conduta patronal afrontou o bom direito, causando à reclamante prejuízos de ordem extrapatrimonial, a ensejar o pagamento de respectiva indenização.

Entendo que a valoração da reparação por danos morais impõe análise casuística, em atenção às condições pessoais da vítima, dimensões da gravidade do ato e perplexidade social causada, ao que se soma, ainda, o efeito pedagógico da decisão judicial.

Assim, atenta a jurisprudência da C. Corte Trabalhista e, com

base no poder econômico da Ré, no grau de culpa desta e na extensão do dano, considerando-se a angústia e o sofrimento suportados pelo reclamante, devida a indenização por danos morais, cujo valor fica estipulado em R\$30.000,00 (trinta mil e reais).

#### DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista a declaração de Id 4ceae1, verifico que a parte autora não tem previsíveis rendimentos para assegurar, sem prejuízos, seu sustento. Assim, defiro o requerimento de gratuidade de justiça, mesmo diante da nova redação conferida ao §3º do art. 790, da CLT.

Nos termos do art. 791-A, da CLT, considerando a sucumbência da empresa ré, bem como os termos do respectivo §2º e seus incisos, procede o pedido de pagamento de honorários em desfavor da reclamada, no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

A parte reclamada deve responder pela integralidade dos honorários deferidos, em que pese a parte autora tenha sucumbido de parte do pedido. Isto porque, conforme v. Decisão proferida pelo C. STF, em 20.10.2021, nos autos da ADI 5.766, prevaleceu o entendimento pela declaração de inconstitucionalidade das normas - arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT - que obrigam o empregado, beneficiário da justiça gratuita, a arcar com as despesas processuais, conforme alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

#### DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAL

Em liquidação de sentença a reclamada deverá comprovar o recolhimento da cota previdenciária e fiscal, na forma da lei e dos Provimentos em vigor do TST.

A teor do art. 43, parágrafo único e 44 da Lei 8620, de 05.01.93, as quotas do INSS serão retidas dos créditos a serem pagos. As contribuições previdenciárias deverão ser apuradas à vista do disposto na Lei 8.212/91. Ressalta-se que o INSS não incide sobre seguro-desemprego (Lei 7.998/90), férias indenizadas, vencidas ou proporcionais (Lei 8212/91, art. 28, §9º, "e", abono pecuniário de férias (Lei 8212/91, art. 28, §9º, "d" e art. 37, §9º, "o" do D. 612/92), gratificação semestral (E.253 /TST), indenização do contrato com base no art. 479 da CLT, ajuda de custo (Lei 8.212 /91, art. 28, §9º, "g'), aviso prévio indenizado (Lei 8212/91, art. 28, §9º, "e" c/c Súmula no. 79 do TRF), diárias até 50% do salário (Lei 8212/91 art. 28, §9º, "h", multa do art. 477, §8º. da CLT (Lei 7.855/89), indenização adicional do serviço (CLT, art. 479 c/c Lei 8212/91, art. 28, §9º, "e"), indenização por tempo de serviço (CLT, art. 479 c/c Lei 8212/91, art. 28, §9º, "e", salário-família (Lei 8212/91, art. 28, §9º, "a" e vale transporte (Lei 7418/85, art. 2º, "a" c/c Lei 8212/91, art. 28, §9º, "f", as diferenças de FGTS, indenização compensatória de 40%.

A contribuição do empregador deve ser calculada segundo

dispõe o art. 22 da mesma lei. Autorizada a dedução da parcela a cargo do empregado em relação às verbas pagas por força desta ação, observando-se a alíquota legal e o limite máximo de contribuição mensal (art. 20, 281 e parágrafos).

Nos termos da Súmula 454 do C. TST, compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991).

Quanto ao imposto de renda, os cálculos somente são apresentados quando os valores se tornam disponíveis ao autor na forma do Provimento 01/96 da CGJT, cabendo à ré e não à Contadoria, calcular o imposto de renda, salvo quando houver omissão por parte da fonte pagadora (Prov.03/05 da CGJT), observando-se os termos da Súmula nº 368 do TST.

Observe-se para tanto o total de ganhos no mês, as deduções, isenções ou recolhimentos tributários de acordo com a legislação vigente à época própria, ou seja, o mês e o ano da competência, observando-se a Lei nº 12.546/2011, se for o caso, questão que será apreciada na fase de liquidação de sentença.

Com relação à correção monetária devem ser aplicados os termos da Súmula nº 381 do TST, ou seja, por índice do mês subsequente (art.459, parágrafo único, da CLT e Súmula nº 381 do TST).

Quanto às questões relativas ao percentual de juros de mora, bem como à correção monetária, observem-se os parâmetros definidos na v. Decisão proferida pelo C. STF, em 18.12.2020, nos autos das ADC's 58 e 59.

Por fim, o valor é atribuído à causa para efeito de alçada, nos termos do art. 2º da Lei 5.584/70. O valor da condenação é atribuído provisoriamente, para efeito de cálculos das custas processuais, a teor do art. 789 da CLT. Assim, o valor líquido atribuído pelo reclamante aos pedidos não limita o valor da execução, que será apurado em liquidação de sentença.

### III – DISPOSITIVO

Isto posto, julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de adicional de insalubridade por ausência de pressuposto processual, na forma do inciso IV do art. 485 do CPC; rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa; e, no mérito, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar CB RIO NITEROI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA a adimplir -----, conforme parâmetros traçados na fundamentação supra, e indeferir as demais postulações:

1. plus salarial e reflexos;
2. indenização pela supressão parcial do intervalo intrajornada;

3. indenização por danos morais;
4. honorários advocatícios sucumbenciais.

Quanto às questões relativas ao percentual de juros de mora, bem como à correção monetária, observem-se os parâmetros definidos na v. Decisão proferida pelo C. STF, em 18.12.2020, nos autos das ADC's 58 e 59.

Em liquidação de sentença a reclamada deverá comprovar o recolhimento da cota previdenciária e fiscal, na forma da lei e dos Provimentos em vigor do TST.

Autorizada a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título para que se evite o enriquecimento sem causa.

Expeçam-se ofícios à DRT, INSS e CEF, remetendo-lhes cópia da presente, a fim de que adotem as providências administrativas cabíveis.

Deferida a gratuidade de justiça, conforme fundamentação supra.

Custas de R\$500,00, calculadas sobre R\$25.000,00, valor arbitrado à condenação, com fulcro no art. 789, I da CLT, pela parte reclamada.

Intimem-se as partes.

NITEROI/RJ, 28 de dezembro de 2024.

SIMONE POUBEL LIMA  
Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por SIMONE POUBEL LIMA, em 28/12/2024, às 15:21:28 - c8571ef  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24112814272735800000216235244?instancia=1>  
Número do processo: 0100186-86.2024.5.01.0244  
Número do documento: 24112814272735800000216235244